

APELAÇÃO Nº 0312695-43.2015.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

APELANTE: JUAN PABLO CARNEVALE SOSA (AUTOR)

APELADO: SA BUREAU E IMPRESSORA LTDA (RÉU)

APELADO: AZOR DE OLIVEIRA (RÉU)

APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. LEI N. 9.610/1998. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

LEIGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

RÉUS QUE PRODUZIRAM, EM REGIME DE PATROCÍNIO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, O LIVRO "CAMINHOS DA CULTURA E TURISMO – COSTA VERDE & MAR – SANTA CATARINA". VEICULAÇÃO DE DUAS FOTOGRAFIAS DE AUTORIA DO DEMANDANTE, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO E SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES QUE, IN CASU, É OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. NÃO CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA O EVENTO DANOSO. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADO.

RELEGAÇÃO DANOS MATERIAIS. DA APURAÇÃO DO *OUANTUM* PARA **FASE** DE LIOUIDAÇÃO Α DO DECISUM. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS. ÔNUS QUE COMPETIA AO DEMANDANTE, AUTOR OUE TRABALHAVA TERCEIRIZADO EM ESCOLA DE MERGULHO E TIRAVA FOTOGRAFIAS DOS CLIENTES, AS QUAIS ERAM OFERECIDAS AO FINAL DO PASSEIO. ORCAMENTO JUNTADO AOS AUTOS CORRESPONDENTE A "ENSAIO FOTOGRÁFICO" SUBAQUÁTICO. AUSÊNCIA

SIMILITUDE ENTRE OS SERVIÇOS FORNECIDOS. AVALIAÇÃO INSERVÍVEL PARA QUANTIFICAR O REPARO PELO PREJUÍZO MATERIAL.

DANOS MORAIS. EXEGESE DO ARTS. 22 E 108 DA LEI N. 9.610/1998). USO INDEVIDO E NÃO AUTORIZADO DAS IMAGENS QUE É CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À REPARAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO SOFRIDO. MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO EM COMENTO. APELO PROVIDO NO TÓPICO.

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais. (REsp 750822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.014968-8, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2010).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar os réus S.A. BUREAU E IMPRESSORA LTDA e AZOR OLIVEIRA ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de março de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí que, após o acolhimento de embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Juan Pablo Carnevale Sosa nos autos da ação indenizatória que move contra o Estado de Santa Catarina, S.A. Bureau e Impressora LTDA. e Azor Oliveira, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) confirmando a decisão liminar, vedar a distribuição de todos os exemplares do livro "Caminhos da Cultura e Turismo – Costa Verde & Mar – Santa Catarina", sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

b) condenar os réus S.A. BUREAU E IMPRESSORA LTDA e AZOR OLIVEIRA a pagar ao autor o preço praticado no mercado pela utilização de duas fotos como as produzidas pelo autor, em obras similares à de que aqui se trata, proporcionalmente ao número de exemplares impressos do livro que já tenham sido distribuídos quando do cumprimento da decisão liminar.

O preço de mercado pela utilização das fotos e a fração de exemplares distribuída deverá ser apurado em liquidação de sentença, a ser processada pelo procedimento comum. Quanto à fração, se não puder ser provada à satisfação do juízo, poderá ser por este arbitrada, também em liquidação.

Considerando a sucumbência recíproca (Código de Processo Civil, art. 86), condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento dos honorários dos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2°. No que respeita às despesas processuais, os ônus sucumbenciais ficam também divididos à razão de 50% para o autor e 50% para os réus.

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela parte Ré.

Dispensado o reexame necessário.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Irresignado, o autor recorreu sustentando, em síntese, que o édito partiu de premissa equivocada, pois considerou ter havido a venda dos livros, quando na verdade houve a distribuição gratuita dos exemplares. Assevera, assim, que os Réus Azor e SA Bureau lucraram 240 mil reais recebidos do Estado para a edição, produção e distribuição dos livros, enquanto o ente público teve seu retorno de forma indireta, mediante o aumento de sua arrecadação decorrente do fomento da atividade turística na região. Aduz que o contrato celebrado entre os Réus previu a distribuição total e imediata de todos os exemplares produzidos e, mesmo que assim não se considere, mostra-se impossível aferir qual o percentual de distribuição, merecendo reforma o aresto no tópico. Argumenta que, em se tratando de distribuição gratuita de material, inviável a avaliação dos danos por meio da regra do artigo 103 da Lei n. 9.610/98, devendo-se, nos termos do artigo 944 do Código Civil, medir a indenização pela extensão do dano. Assim, "considerando que as fotografias em questão foram produzidas em momentos distintos, o custo exato da produção fotográfica usurpada pelos Réus é de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que, tal valor foi o requerido pelo Autor à título de danos materiais na petição inicial". Defende, ainda, a ocorrência de danos morais, bem como a legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do apelo.

Somente o ente público ofertou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o apelo comporta conhecimento, anotando-se que o recorrente encontra-se dispensado do recolhimento do preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça.

O apelante insurge-se quanto à suposta ilegitimidade do Estado de Santa Catarina. Não houve, contudo, tal reconhecimento na sentença, mas sim a ausência de responsabilidade do ente estatal. A preliminar, assim, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Extrai-se dos autos que os demandados S.A. Bureau e Impressora Ltda e Azor Oliveira produziram, em regime de patrocínio com o Estado de Santa Catarina, o livro "Caminhos da Cultura e Turismo – Costa Verde & Mar – Santa Catarina", no qual constou duas fotos de autoria do ora recorrente.

A despeito disso, os direitos autorais do demandante não foram respeitados, pois as fotografias foram veiculadas sem a sua autorização e sem a correspondente contraprestação pecuniária.

O juízo a *quo* reconheceu o direito do apelante a receber o valor praticado no mercado pela utilização de trabalhos fotográficos, o qual deve ser multiplicado por dois, pois foram duas as fotos que foram utilizadas.

A fim de evitar tautologia, colhe-se excerto do aresto prolatado:

A autoria das fotos está demonstrada pelas fotos apresentadas com a inicial e especialmente pelos negativos trazidos aos autos pelo autor (Evento 1, Informação 15). A testemunha oitiva também afirmou serem fotografias cuja autoria é do autor (Evento 77, Vídeo 105, 09'05").

Os réus S.A. BUREAU E IMPRESSORA LTDA e AZOR OLIVEIRA afirmaram que tinham autorização expressa da empresa na qual o autor trabalhava (Escola de Mergulho Patadacobra) para a publicação das fotos, juntando alguns e-mail por meio dos quais teria havido a negociação (Evento 32, Informação 41).

Não demonstram, contudo, que a escola era detentora dos direitos patrimoniais sobre a obra.

Como se viu, os direitos de autor até podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, seja para publicação em alguma obra, seja para alteração da própria obra. Mas o simples fato de que a escola autorizou o uso não é demonstrativo de que a propriedade intelectual da obra lhe fora transferida

Não havendo essa prova, é de presumir-se que o proprietário da obra ainda seja o autor, que nesse caso teria direito aos proveitos econômicos decorrentes do seu uso.

Primeiramente, no tocante à responsabilidade do ente público, "1. É atualmente pacífico (e sempre foi justo) que o Poder Público responde pelos direitos autorais relativos aos eventos que promove, pouco importando intuito lucrativo. As obras artísticas devem ser remuneradas pela só utilização, não dependendo de um circunstancial atrelamento a vínculo negocial. O regime é estatutário: a só veiculação de música, por exemplo, traz para o artista o direito pagamento, decorrência inclusive da estatura constitucional prerrogativa. 2. A contratação de empresa para gerenciamento de evento público não deve alterar a responsabilidade da Administração. A Lei de Direitos Autorais prestigia a solidariedade (art. 110). É regra especialíssima para esse ramo jurídico. A jurisprudência, porém, tende a empregar o art. 71 da Lei 8.666/93 (que é constitucional: STF, ADC 16), o qual, de regra, transmite ao contratado pela Administração a responsabilidade exclusiva pelos encargos relacionados à empreitada (como obrigações tributárias e "comerciais"). Se, de todo modo, houver falha na "fiscalização", é o que diz a jurisprudência, a Fazenda Pública responde pelos direitos autorais omitidos pela empresa contratada." (TJSC, Apelação n. 5000162-82.2019.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-12-2021).

Na hipótese, entretanto, não restou demonstrada falha na fiscalização por parte da Fazenda Pública, que se limitou a patrocinar, com fulcro no art. 2°, da IN/SECOM n.5/2011, a "produção e distribuição das obras em que o trabalho artístico do autor foi utilizado. Não foi o Estado, contudo, quem escolheu as obras, não era sua a responsabilidade pela edição, não houve qualquer envolvimento de seus agentes nos fatos que resultaram nessa utilização." (evento 84).

Na peça de defesa, o ente público esclareceu que "Anualmente, são apresentados ao Estado de Santa Catarina projetos de livros culturais que serão selecionados para concessão de patrocínio da obra. O livro 'Caminhos da Cultura e Turismo - Costa Verde & Mar – Santa Catarina' fora um dos projetos apresentados e selecionados em decorrência da sua adequação e pertinência temática. Neste ponto, é importante registrar que não há qualquer interferência

do Estado de Santa Catarina na elaboração do conteúdo da obra. Do contrário, o projeto é apresentado e assinado pelo autor – no caso a empresa S.A Bureau e Impressora Ltda. – e uma vez selecionado é patrocinado para execução".

Ademais, os réus S.A. BUREAU E IMPRESSORA LTDA e AZOR OLIVEIRA afirmaram que possuíam autorização expressa da empresa na qual o autor trabalhava (Escola de Mergulho Patadacobra) para a publicação das fotos, juntando alguns e-mail por meio dos quais teria havido a negociação (Evento 32, Informação 41). Não se mostra razoável exigir do Estado de Santa Catarina, portanto, investigação aprofundada acerca da autoria das fotografias que integravam o livro, máxime quando existente aparente situação de conformidade.

Mantém-se, portanto, a sentença de improcedência em relação ao ente público.

Ultrapassada a *quaestio*, ressalta-se que o recorrente insurge-se apenas em relação à quantificação do valor referente aos danos patrimoniais e à configuração do abalo anímico em razão do ocorrido.

Sobre o tópico, consta do édito recorrido:

Observe-se que o autor, titular que é dos direitos autorais pela utilização da obra, tem o direito inclusive de impedir a circulação dos materiais em que elas foram utilizadas, especialmente considerando seu legítimo interesse de que não circulem com alterações que por ele não foram autorizadas.

Foi isso o que o autor pediu nos autos, inclusive liminarmente. O pedido liminar foi indeferido, e a circulação dos livros produzidos foi interrompida. Ou seja, os danos materiais do autor, decorrentes da circulação indevida de sua obra, foram significativamente reduzidos pelo seu próprio pedido de que essa circulação fosse impedida.

Se a circulação tivesse sido integralmente evitada, tenho que nenhum direito patrimonial restaria a ser auferido pelo autor. Com o impedimento da circulação, não se pode dizer que a obra tenha sido utilizada efetivamente. A mera impressão não dá esse direito. É a venda ou a distribuição do livro que gera o interesse econômico do proprietário intelectual da obra.

Contudo, a interrupção da circulação não foi total. Até o cumprimento da liminar, parte dos exemplares produzidos já havia sido vendida.

Logo o proveito econômico do autor deve ser proporcional ao percentual da produção que foi distribuída. Esse percentual não está demonstrado nos autos e poderá ser esclarecido em fase de liquidação de sentença, seja pelo procedimento comum, se possível a produção de provas a respeito, seja por arbitramento se impossível essa demonstração.

Ou seja, tem o autor direito a receber uma fração do valor de mercado devido pela utilização de dois trabalhos fotográficos, fração essa equivalente ao número de exemplares do livro que foi posto em circulação, face ao total produzido. Não havendo nenhuma demonstração a respeito, essa fração deverá ser arbitrada em liquidação.

Quanto ao valor de mercado devido pela utilização de trabalhos fotográficos, o autor juntou aos autos com a inicial, no evento 1, Informação 13, um orçamento pela prestação de serviços cujo objeto são "fotos". O valor cobrado seria de R\$ 5.000,00 pelas "fotos tiradas no 'pacote'".

Não está especificado o número de fotos a que o pacote daria direito. Ademais, não se trata de utilização de fotos já tiradas para outra finalidade, mas sim de um serviço específico, com finalidade determinada, o que não ocorreu no caso em tela. No caso presente os réus escolheram fotos já existentes, que foram tiradas para outro fim. O autor intelectual tem direito ao proveito econômico, mas o valor a ser fixado por este não pode ser aquele que cobraria por "um pacote" de fotos por encomenda, de um motivo ou objeto ou em circunstâncias específicas determinadas pelo cliente.

Logo, há ainda que determinar o montante do valor da indenização.

Considerando que a fração desse valor ainda depende de esclarecimentos que serão obtidos em fase de liquidação, a indeterminação do valor da que servirá de base de cálculo do valor da indenização devida, por meio da aplicação da fração de utilização da obra apurado, poderá também ser diferido para o momento da liquidação da dívida.

De outro lado, não há como reconhecer a configuração de danos morais ao autor. Danos patrimoniais sim, como é natural quando qualquer relação obrigacional é descumprida. O descumprimento de uma obrigação, contudo, não implica abalo moral excepcional, além daquela frustração de expectativa que ordinariamente se verifica em situações dessa natureza. A solução para reparar essa frustração, contudo, é a cobrança na via judicial, como a de que aqui se trata. Não há falar em ofensa moral ao autor cuja obra foi utilizada, especialmente quando em contexto elogioso, como o que se verifica no caso presente.

O apelante defende a desnecessidade de liquidação da sentença para apuração do valor devido a título de danos materiais, sobretudo porque "trouxe aos autos um orçamento emitido por profissional de fotografia subaquática indicando que o custo para a produção de fotografia do gênero, incluindo ai os predicados técnico-pessoais do fotógrafo e a utilização de equipamento fotográfico próprio, custariam a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento colacionado à petição inicial (INF13). Considerando que as fotografias em questão foram produzidas em momentos distintos, o custo exato da produção fotográfica usurpada pelos Réus é de

R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que, tal valor foi o requerido pelo Autor à título de danos materiais na petição inicial".

Razão não lhe assiste.

De acordo com a testemunha ouvida em juízo, o autor trabalhava na Escola de Mergulho Patadacobra como terceirizado. A referida empresa fornecia o serviço de mergulho e o autor tirava fotos dos clientes. Ao final do passeio, as fotografias eram oferecidas aos últimos. Ou seja, o custo relativo à execução total do serviço não era do apelante e o objetivo principal do serviço tampouco era o ensaio fotográfico, mas sim o passeio e o serviço de mergulho. As imagens eram oferecidas como um "plus".

O orçamento juntado ao caderno processual, por outro lado, compreende a execução de serviço destinado ao que parece ser um ensaio fotográfico subaquático, veja-se:

Bom dia Dr. Phelippe

Para a execução do serviço, marcaremos um dia com a operadora de mergulho que atende no local desejado para as fotos, sendo o valor da saída (traslado oferecido pela operadora de mergulho), pago pelo cliente.

As fotos tiradas neste "pacote" serão disponibilizadas em alta resolução e poderão ser utilizadas nos prazos, e para os fins definidos previamente em contrato. Valor: R\$5000,00, mais o valor da saída a ser acertado diretamente com a operadora de mergulho.

Aguardo Aprovação do Orçamento.

Obrigado

Conclui-se, portanto, que os serviços oferecidos não são os mesmos, justificando a manutenção do entendimento exarado em primeiro no grau no sentido de que "Não está especificado o número de fotos a que o pacote daria direito. Ademais, não se trata de utilização de fotos já tiradas para outra finalidade, mas sim de um serviço específico, com finalidade determinada, o que não ocorreu no caso em tela. No caso presente os réus escolheram fotos já existentes, que foram tiradas para outro fim. O autor intelectual tem direito ao proveito econômico, mas o valor a ser fixado por este não pode ser aquele que cobraria por "um pacote" de fotos por encomenda, de um motivo ou objeto ou em circunstâncias específicas determinadas pelo cliente. Logo, há ainda que determinar o montante do valor da indenização". (evento 84).

Não bastasse isso, o apelante diz que as fotos foram tiradas em momentos distintos, justificando, assim, a condenação ao dobro do valor apresentado no orçamento. Inexiste, contudo, prova quanto à assertiva, uma vez

que os negativos apresentados não indicam as datas das obras fotográficas (evento 1, informação 15 dos autos originários).

Salienta-se, ainda, que a solução encontrada no decisum (de condenar os réus "a pagar ao autor o preço praticado no mercado pela utilização de duas fotos como as produzidas pelo autor, em obras similares à de que aqui se trata, proporcionalmente ao número de exemplares impressos do livro que já tenham sido distribuídos quando do cumprimento da decisão liminar. O preço de mercado pela utilização das fotos e a fração de exemplares distribuída deverá ser apurado em liquidação de sentença, a ser processada pelo procedimento comum. Quanto à fração, se não puder ser provada à do juízo, poderá ser por este arbitrada, satisfação também liquidação") busca justamente privilegiar o demandante, uma vez que lhe competia comprovar, estreme de dúvidas, o valor de mercado referente à aquisição de fotografias em semelhantes condições. Bastava acostar aos autos, por exemplo, o valor de venda das fotografias na época em que trabalhava como terceirizado na Escola de Mergulho Patadacobra para que, ao final, fosse multiplicado pelo número de exemplares produzidos.

Em relação ao abalo anímico, incide, na hipótese, o disposto no artigo 22 da Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/1998), o qual preconiza: "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

Outrossim:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior." (grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento: "Verifica-se que a propriedade exclusiva da obra é do autor a quem compete decidir sobre sua administração, de forma que a cessão não expressa de seus direitos e a divulgação sem consentimento implicam violação

de direitos autorais, o que deve ser coibido na forma da lei" (REsp 1317861/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 5/5/2016).

A Lei n. 9.610/1998, ao regulamentar o art. 5°, XXVII, da Constituição Federal, também estabeleceu limitações ao especificar hipóteses que não constituem violações aos direitos dos criadores, veja-se:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A situação retratada nos autos não se insere em nenhuma das ressalvas apresentadas no art. 46 Lei n. 9.610/1998, razão pela qual o uso indevido das imagens em questão é capaz de justificar a condenação dos réus à reparação pelo abalo anímico sofrido.

Sendo assim, "Quanto aos danos morais, sinalo que a responsabilidade civil pela divulgação de obra intelectual sem a observância das normas legais <u>é objetiva</u>, ou seja, independe da demonstração de culpa ou má-fé, razão pela qual a prova do dano é despicienda, pois a simples reprodução das fotografias, sem qualquer referência ao nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, é bastante para configurar o abalo anímico" (TJSC, Apelação Cível n. 0325550-21.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-06-2018).

Em igual sentido:

INDENIZAÇÃO - DIREITOS AUTORAIS - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NEM IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA -**MORAIS DEVIDOS** MANUTENÇÃO DO INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA COM BASE NA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA - INVIABILIDADE APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. "A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais. (REsp 750822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). "A Lei n. 11.960, de 29.06.2009, que manda calcular juros de mora e correção monetária com base na remuneração básica da caderneta de poupança terá aplicação somente às ações ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência." (AC n. 2010.023286-6, rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Apelação Cível n. 2010.014968-8, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2010).

Destarte, o *quantum* compensatório deve se sujeitar às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos,

nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

A par dessas considerações, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, entende-se adequado o valor de R\$ 2.000,00, porquanto seguindo as diretrizes da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque sobre o montante incidirão os consectários legais: correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da prolação deste acórdão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso (por ausência de data exata, pois no livro consta apenas o ano de 2011, considera-se 16/08/2011 - data do empenho dos valores pagos - evento 1, informação 11), com fulcro no art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Descabido o arbitramento de honorários recursais, pois o apelo foi parcialmente provido.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar os réus S.A. BUREAU E IMPRESSORA LTDA e AZOR OLIVEIRA ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Documento eletrônico assinado por **VILSON FONTANA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3211798v36** e do código CRC **54e50752**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): VILSON FONTANA Data e Hora: 28/3/2023, às 17:2:45

0312695-43.2015.8.24.0033